



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.785 - SC (2014/0294407-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NEWTON MARTINS LUCIANO
ADVOGADOS : CARLOS CÉSAR HOFFMANN E OUTRO(S)
LUCIANO GABRIEL HENNING E OUTRO(S)
AGRAVADO : JJB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FABIANA APARECIDA CUNHA
SILVIA BAENTELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS
ADVOGADOS : BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
JOSÉ PABLO CORTES E OUTRO(S)
MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Ofensa ao art. 6º, inciso VI, do CDC. A jurisprudência do STJ consagra o entendimento de que "*a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial*" (AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 26.04.2005, DJ 16.05.2005).

3. Apesar da oposição de embargos de declaração, nem todos os dispositivos legais suscitados foram apreciados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

4. O Tribunal local, com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, inadmitiu o pleito indenizatório veiculado na causa, tendo em vista a falta de comprovação do nexo causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.785 - SC (2014/0294407-2)

AGRAVANTE : NEWTON MARTINS LUCIANO
ADVOGADOS : CARLOS CÉSAR HOFFMANN E OUTRO(S)
LUCIANO GABRIEL HENNING E OUTRO(S)
AGRAVADO : JJB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FABIANA APARECIDA CUNHA
SILVIA BAENTELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS
ADVOGADOS : BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
JOSÉ PABLO CORTES E OUTRO(S)
MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NEWTON MARTINS LUCIANO, contra decisão monocrática de fls. 487-490, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 366, e-STJ):

AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. INVIABILIZADA A PROVA PERICIAL PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA.
- De ser mantida a sentença de improcedência em virtude da inviabilização da prova técnica pelo consumidor, a qual poderia demonstrar causa excludente de responsabilidade do fornecedor, como a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).
DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 375-396, e-STJ), o recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 5º, incisos XXXII, XXXV e LV, da Constituição Federal; e 6º, inciso VIII, 24 e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Buscou, em síntese, a condenação das demandadas em danos materiais e morais, haja vista a comprovação de defeito na prestação de serviços e produtos oferecidos pelas demandadas.

Sem contrarrazões (fl. 443, e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial levando em conta os seguintes fundamentos: a) o reclamo não merece ascender em relação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, XXXII, XXXV e LV, da CF/88, por se tratar o tema de competência exclusiva do STF; e b) aplicação da Súmula 7/STJ no tocante ao art. 557 do CPC, aos arts. 6º, inciso VIII, 24 e 31 do CDC, como também em relação ao dissídio jurisprudencial.

Daí o agravo (fls. 451-474, e-STJ), no qual o agravante busca a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.

Sem contraminuta (fl. 480, e-STJ).

Em *decisum* monocrático, este relator negou provimento ao recurso especial levando em conta os seguintes fundamentos: a) o apelo nobre não se presta ao exame de suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; b) a alegada ofensa ao art. 6º, inciso VI, do CDC, encontra óbice em razão da necessidade de exame de matéria fático-probatório dos autos; c) aplicação da Súmula 211/STJ; d) incidência da Súmula 284/STF no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado; e, e) a reanálise dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil encontra impedimento no teor da Súmula 07/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 493-513, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que não há que se falar em hipótese algum de análise de acervo fático (Súmula 7/STJ), mas sim de violação de dispositivo de Lei Federal e discrepância de Súmulas e jurisprudência de Tribunal Superior.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso.

Sem impugnação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.785 - SC (2014/0294407-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Ofensa ao art. 6º, inciso VI, do CDC. A jurisprudência do STJ consagra o entendimento de que *"a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial"* (AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 26.04.2005, DJ 16.05.2005).

3. Apesar da oposição de embargos de declaração, nem todos os dispositivos legais suscitados foram apreciados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

4. O Tribunal local, com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, inadmitiu o pleito indenizatório veiculado na causa, tendo em vista a falta de comprovação do nexos causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Em relação à alegada ofensa ao art. 6º, inciso VI, do CDC, a jurisprudência do STJ consagra o entendimento de que *"a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial"* (AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 26.04.2005, DJ 16.05.2005).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO. DEMANDA PROPOSTA CINCO ANOS DEPOIS DO EVENTO. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. No caso concreto, de qualquer modo, mostra-se irrelevante a alegação acerca do ônus da prova, uma vez que a solução a que chegou o Tribunal local se apoiou efetivamente nas provas carreadas aos autos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 135.322/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.04.2013, DJe 24.04.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 120.453/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 01.02.2013)

3. Por outro lado, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 24 e 31 do CDC, apesar da interposição de embargos de declaração, razão pela qual, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL AFRONTA. AFASTAMENTO COM O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia à recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 745.555/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/04/2013, DJe 24/05/2013)

4. Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, verifica-se que o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, porquanto os dispositivos de legislação federal tidos como violados não foram prequestionados.

Sobre o ponto, cabe ressaltar que o recurso especial fundamentado na alínea "c" exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - sido examinados sob o enfoque da mesma norma infraconstitucional, o que não foi realizado no feito.

Portanto, dada a inexistência de norma federal prequestionada na origem a ser harmonizada por esta Corte, por força da incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

5. Por último, a Corte local, com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, inadmitiu o pleito indenizatório veiculado na causa, tendo em vista a falta de comprovação do nexo causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 295, e-STJ):

Na hipótese, a prova pericial serviria justamente para identificar a conduta do consumidor autor, para verificar se concorreu com culpa exclusiva para a existência das manchas, porém, isso não foi possível. Dessa forma, é manifestamente improcedente o recurso que busca imputar responsabilidade civil a outrem sem que haja comprovação de nexo de causalidade.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Ademais, importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

6. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0294407-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 613.785 / SC**

Números Origem: 20110964478 20110964478000100 20110964478000200 20110964478000201
20110964478000202 8040263964

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWTON MARTINS LUCIANO
ADVOGADOS	: CARLOS CÉSAR HOFFMANN E OUTRO(S) LUCIANO GABRIEL HENNING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JJB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: SILVIA BAENTELI E OUTRO(S) FABIANA APARECIDA CUNHA
AGRAVADO	: NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ PABLO CORTES E OUTRO(S) BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEWTON MARTINS LUCIANO
ADVOGADOS	: CARLOS CÉSAR HOFFMANN E OUTRO(S) LUCIANO GABRIEL HENNING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JJB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: SILVIA BAENTELI E OUTRO(S) FABIANA APARECIDA CUNHA
AGRAVADO	: NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ PABLO CORTES E OUTRO(S) BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.